

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº83/2011

ASSUNTO: Consulta escrita aos Trabalhadores – 2 vezes ao ano !
Equipamentos de trabalho – Riscos e segurança e saúde no trabalho

Mereceu-lhe alguma atenção a n/ Circular nº67/2011 ? --- Se sim, tudo bem e apercebeu-se da sua importância. A ACT (inspecção do trabalho) continua a insistir nesta obrigação das Empresas. Como ali alertamos,

O **DECRETO-LEI Nº50/2005**, de 25 Fevereiro, que trata:
“... das prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho”

determina no seu artº9 que transcrevemos novamente:

“O empregador **deve consultar** por escrito, previamente e em tempo útil, os representantes dos trabalhadores, ou, n sua falta, os trabalhadores sobre a aplicação do presente diploma **pelo menos duas vezes por ano**”.

sendo que, essa consulta deve incidir sobre o equipamento de trabalho que, segundo a definição constante da al.a), artº2, desse Decreto-Lei será:

“a) – Equipamento de trabalho – qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho”.

e, dando a al.b), desse artº2, como definição de:

“b) – Utilização de um equipamento de trabalho – qualquer actividade em que o trabalhador contacte com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza”.

Portanto, para consultar os seus Trabalhadores, insiste-se, pelo menos 2 vezes por ano, sobre a aplicação daquele DIPLOMA, deve ter em atenção os

REQUISITOS MÍNIMOS GERAIS APLICÁVEIS A EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

que constam dos artºs11 a 29, para os requisitos mínimos de segurança; e, artºs 30 a 42, sobre a regra de utilização desse equipamento. Note, nem tudo lhe pode interessar, por ex., no primeiro caso, o artº25, se não tem empilhadores; no segundo caso, os artºs 36 a 42, se não trabalha em alturas.

Nessa Circular, alertamos:

- ➡ para os valores elevadíssimos das coimas, pois a violação do artº9, é uma contra-ordenação **muito grave**; e,
- ➡ tentamos fornecer um modelo (cabeçalho) para a tal consulta por escrito, que deve implicar depois a intervenção dos técnicos ou engenheiros.

➡ **Mas**, esta não é a única obrigação bi-anual (pelo menos). A segunda consta da **LEI Nº102/2009**, de 10 Setembro, que trata do Regime Jurídico

da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho. Aqui, encontramos um artº18, cujo título é "Consulta aos Trabalhadores" e que exige:

"1- O empregador, com vista á obtenção de parecer, **deve consultar por escrito** e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente e em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores ..."

sobre o que a seguir consta de 12 alíneas, --- na n/ opinião as mais importantes serão: alíneas a), b), c), i) e j) ---, tendo-se em atenção que o nº6, deste artº18, exige que

"6- As consultas, respectivas respostas e propostas previstas nos nº1 e 4, devem **constar de registo em livro próprio** organizado pela empresa".

Para este efeito, parece-nos essencial a leitura prévia do artº15, que trata das "Obrigações gerais do empregador", que apresenta em 9 alíneas os princípios gerais da prevenção, para assegurar ao trabalhador condições de segurança e saúde em todos os aspectos do seu trabalho.

Claro, também aqui, e tal como consta do nº8, artº18, o não cumprimento desta consulta, bi-anual, constitui contra-ordenação muito grave, com as elevadas coimas que daí resultam.

Na m/ opinião, para dar satisfação a esta obrigação, a Empresa deve socorrer-se da colaboração dos serviços internos; ou, dos serviços externos, ou seja, da organização que tiver escolhido para os serviços de segurança e saúde no trabalho, ---veja artºs 74; 78 a 81; 83. Repare que, nos termos da al.d), artº97, desta Lei, uma das actividades do serviço de segurança e de saúde no trabalho é

"d)- Informar e consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores".

e, a obrigação de cooperação, --- principalmente do serviço externo ...----, resulta do nº3, do artº98, da Lei nº102/2009.

-----X-----

Não temos dúvidas nenhuma, que estas exigências, que constam do Dec.-Lei nº50/2005; e, da Lei nº102/2009 ---, como aliás consta do respectivo texto ---, resultam de transposições de Directivas, da CE, para o nosso direito interno. Claro, depois, como é que uma pequena ou média empresa vai dar cumprimento a estas exigências, em doses duplas ?! --- Isso ninguém cura,

O que é preciso é arranjar pretexto para aplicar coimas, de valor "muito grave" ! --- Portanto, faça o favor de estar atento e implementar na sua Empresa o acima exigido por lei, para evitar problemas. Pelo menos tente, faça alguma coisa.

Nós avisamos. A si cumpre executar.

Outubro 2011

Carlos T. Santos Carvalho